



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13019.000046/2005-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.253 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPACHO DECISÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O DETERMINADO NA MESMA DECISÃO JUDICIAL

Deve ser mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que homologou parcialmente pedido de compensação relativo a pagamento a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, que se alega ter sido recolhida indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte onde pretendia a realização de compensações de débitos diversos, com amparo em Ação Ordinária impetrada em 1998 (pedia a compensação de valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-lei n's 2.445 e 2.449, de 1988, com contribuições sociais da mesma espécie, acrescidos de correção monetária e juros de mora).

Analisados os elementos do processo houve a emissão de Despacho Decisório onde foram homologadas as compensações declaradas, até o limite do crédito disponível.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nela faz breve histórico dos fatos e a seguir, de forma resumida, registra:

- a Fiscalização homologou os aproveitamentos da empresa somente até o limite que entende correto sobre o *quantum* utilizado;
- é vago o *teto* apresentado pela Fiscalização. o valor sequer foi atualizado para os dias de hoje. Apenas houve o esclarecimento de que cabe ser acrescido juros equivalentes a taxa referencial Selic. O *valor* definido pelo Fisco reporta-se a 01/01/1996 sem ter havido o cuidado (obrigação legal) de informar ao contribuinte qual o montante equivalente data de início dos lançamentos das compensações;
- a imposição unilateral do *limite* aos créditos, sem a oportunidade de discutir-se sobre as variáveis utilizadas, resulta afronta ao art. 5º, XXXIII, da CF;
- ao prestar as informações solicitadas, a empresa demonstrou, minuciosamente, a fórmula empregada para chegar ao valor que lhe é de direito. Primeiro apura-se a diferença mês a mês que foi recolhida indevidamente, corrigindo-se, depois, para os dias atuais. Mas qual o marco inicial: o do vencimento, da apuração ou do dia do pagamento?;
- o Despacho Decisório alega que cabe *esclarecer que não é possível a apresentação de Declaração de Compensação em papel (...)*. As declarações só foram em papel porque, após a liminar, a RFB bloqueou a possibilidade de se fazer as DCOMPs pela Internet. A autoridade administrativa reclama daquilo que deu causa;

- para que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), requer-se que seja demonstrada a sistemática de cálculo adotada, no que se refere ao *quantum* dos créditos a que tem direito;
- requer, também, sejam consideradas as compensações da empresa apresentadas em *papel*;
- requer seja declarado nulo o Despacho Decisório, eis que fundamentado em premissas afastadas pelo Poder Judiciário (1Ns SRF nºs 517 e 600).

Houve despacho da repartição preparadora.

Analizados os autos nesta DRJ, foi o processo devolvido à repartição de origem para que fosse dada ciência dos cálculos feitos pelo Fisco. Cientificada daqueles, a contribuinte apresentou manifestação onde, de forma sintética, registra:

1. a lacuna anteriormente apontada persiste, vez que não foi apresentado cálculo da atualização monetária dos créditos até a data de início de seus lançamentos para aproveitamento dos mesmos;
2. a planilha apresentada pelo Fisco segue incompleta, impossibilitando o legítimo e pleno exercício ao direito de defesa;
3. a consulta administrativa formulada pela empresa em 2004 ainda não foi respondida, não tendo sido apreciada, sabendo-se que consulta não respondida invalida a manifestação do Fisco quanto à mesma matéria consultada;
4. as decisões judiciais que a empresa teve a seu favor no TRF da 4ª R e no STJ anulam o presente processo administrativo. Esse está eivado de nulidade, pois na sua origem havia vício de ilegalidade quando fundamentado em normatização afastada pelo poder Judiciário;
5. o processo deve ser declarado *nulo* porque:
 - a) não houve pleno atendimento à diligência solicitada;
 - b) há consulta administrativa em favor da empresa ainda em andamento;
 - c) existe decisão judicial que afastou o pedido prévio de habilitação de créditos imposto ilegalmente pela administração federal”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão nº 10-35.417 – 2ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 924 a 928)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim emendada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DEMONSTRATIVO. CALCULO DE VALORES PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO. CLAREZA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

O demonstrativo dos cálculos para apuração dos valores passíveis de compensação, que fundamentou o Despacho Decisório, se mostra suficientemente claro para permitir à contribuinte pleno entendimento de como aqueles foram feitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância e tendo sido regularmente cientificada em 19/12/2011 por meio do recebimento da Comunicação nº 021/2011/ARF/VAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – RS, como se atesta pelo Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 937), em 27/12/2011 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 939 a 945), como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, basicamente repetindo arguições de nulidade de sua Manifestação de Inconformidade, a empresa alega, em síntese, que:

- a) há nulidade no processo administrativo, pois o Acórdão recorrido não faria qualquer referência ao teor da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo STJ no Resp nº 959828, visto que preferiu abordar questão secundária como o fato de terem sido feitos aproveitamentos dos formulários em papel, mas, *“ao anular os efeitos das In's 517 e seguintes, que deram causa ao referido processo, todos os atos seguintes igualmente tornam-se nulos por força da decisão judicial”*;
- b) ao analisar a decisão judicial, *“resta evidente que todo o processo administrativo ora atacado está eivado de nulidade, pois, na sua origem, havia vício de ilegalidade quando fundamentado em normatização afastada pelo Poder Judiciário”*, de forma que *“inexiste auto de lançamento contra o contribuinte, e o processo em epígrafe deriva de normatização ilegal, segundo o TRF4 e o STJ, portanto, nulos de pleno direito”*;
- c) ao contrário do que informa o Acórdão recorrido, *“a decisão administrativa afronta o previsto no art. 142 do CTN, devendo ser reformada”*, pois *“como pretende o Fisco informar ao Contribuinte o "montante" do valor supostamente devido se não lhe informa sequer quanto é o seu crédito?”*; e
- d) seriam *“inexplicável as assertivas trazidas no Acórdão administrativo quanto a Consulta”*, pois *“ignorando a Consulta protocolada da RF, tenta fazer crer que esta não existe e, ainda, que, se existir, trata-se de pessoa "estranha" à presente lide”*, já que bastaria *“uma breve leitura do documento acostados aos autos para verificar que, também pela*

existência de Processo de Consulta em andamento o presente processo é NULO!”.

Foi com esses argumentos que a recorrente requereu o conhecimento e o provimento do Recurso, “*reformando-se a r. decisão de primeira instância, declarando insubsistente o despacho decisório que não homologa a compensação, sendo acolhido o presente recurso para homologar a compensação*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição de nulidade do Despacho Decisório e também do Acórdão da DRJ/Porto Alegre, as quais se analisam previamente à análise de mérito.

Preliminar de nulidade

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório de fls. 665 a 667, que homologou parcialmente a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido. Pela análise dos autos, constata-se que o questionado ato administrativo foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para a realização do feito, no exercício de suas atribuições legais.

Não se sustenta a argumentação de que todo o processo administrativo em tela, desde o nascedouro, estaria eivado de nulidade em decorrência de ter havido, desde sua origem, vício de ilegalidade fundamentada em normatização afastada pelo Poder Judiciário.

O exame da questão parte da análise do teor e do alcance da decisão liminar obtida pela recorrente nos autos da ação nº 2005-71.07.001205-4. O instrumento processual foi manejado pela empresa com vistas à obtenção de pronunciamento judicial que lhe assegurasse o direito a proceder à compensação de créditos oponíveis ao Fisco sem observância das prescrições constantes na Instrução Normativa SRF nº 517/2005³.

³ **Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005**

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

(...)

A Instrução Normativa, além de aprovar a versão 1.6 do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 1.6) e estabelecer as hipóteses de sua utilização, definia os procedimentos a serem observados para habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

O ato normativo foi expedido em observância à competência outorgada pelo § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a Secretaria da Receita Federal a disciplinar a forma de compensação dos créditos nele tratados, e está em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, na medida em que comete ao legislador ordinário a tarefa de estipular as condições às quais estará subordinada a operação de compensação de tributos.

O art. 3º da referida norma estabelecia que, havendo crédito judicialmente reconhecido, a Declaração de Compensação somente seria recepcionada pela Receita Federal após prévia habilitação do crédito pela autoridade competente com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. No mencionado processo de habilitação prévia, não se homologava a compensação declarada nem se reconhecia o crédito decorrente da ação judicial, somente se verificava a existência de decisão transitada em julgado, se o sujeito passivo figurava no pólo ativo da ação e se esta tinha por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF.

Pode-se extrair dos autos que a recorrente possuía decisão judicial decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49 do Senado Federal, após a declaração de inconstitucionalidade pela Excelsa Corte.

Assim, a observância da decisão liminar obtida pela recorrente nos autos do Agravo nº 2005-71.07.001205-4 implicava que a autoridade competente para o reconhecimento do crédito se abstivesse de exigir a habilitação prévia na formalização da declaração de compensação. Isto não significa, contudo, afastar todas as verificações realizadas pela autoridade competente com vistas ao reconhecimento do crédito, tais como exame da escrita do contribuinte, do conteúdo das declarações apresentadas e demais verificações necessárias à constatação da sua certeza e liquidez. Entender de forma diferente poderia ensejar a existência de concomitância.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, **mediante a confirmação de que:**

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

(...)

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

(...)"(grifei)

Correto assim o entendimento manifestado pela decisão de piso, ao asseverar que não há vício no Despacho Decisório, tendo este sido regularmente emitido e tendo consignado de forma clara e objetiva os motivos pelos quais homologou parcialmente as DCOMP. Ou seja, tendo sido analisados e aplicados os termos da decisão judicial relativa ao crédito, decorrente da inconstitucionalidade declarada, chegou-se ao reconhecimento parcial do crédito indicado na declaração.

Tampouco teria a autoridade administrativa afastado as premissas do Poder Judiciário, como sustenta a recorrente, uma vez que deixou de observar as limitações procedimentais da Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005, como determinava a autoridade judicial nos autos da ação nº 2005-71.07.001205-4. A Declaração de Compensação foi recepcionada, apesar da expressa vedação normativa, e a liquidez e certeza do crédito foi examinada pela autoridade competente, em observância a ambas decisões judiciais da recorrente.

Ressalte-se ainda que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi expressa no sentido de que a possibilidade de compensação, segundo o estabelecido nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, dependeria de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Também se esclareceu que, reconhecido judicialmente o direito à compensação, deveria o contribuinte fazer o encontro de contas entre o que teria pago indevidamente e o que ainda teria a pagar no futuro, estando os cálculos naturalmente sujeitos à verificação e homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do CTN.

Observe-se que no Despacho Decisório, após a análise criteriosa do teor da decisão judicial obtida pela contribuinte e em conformidade com seus termos, a autoridade competente para reconhecer o crédito aplicou o julgado e homologou dezenas de compensações declaradas pela recorrente, até o limite reconhecido. Todos os cálculos efetuados a partir dos créditos reconhecidos e da base de cálculo apurada foram apresentados nos demonstrativos analíticos às fls. 668 a 847, dando-se ciência a interessada.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa. No processo, não restou provada qualquer violação às determinações contidas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe destacar que, ainda assim, a partir da constatação da existência de dúvida a respeito da motivação da homologação parcial e da forma de cálculo do crédito, a DRJ/Porto Alegre determinou a realização de diligência e nova ciência, abrindo a possibilidade de nova manifestação da então impugnante, nos seguintes termos (fls. 897 e 898 – grifos nossos):

“Notificada, a contribuinte afirma não ter recebido documento onde restariam estabelecidos os parâmetros para a confecção dos cálculos procedidos pelo Fisco, o que, de certa forma, caracterizaria estar impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que não há neles qualquer documento que permita infirmar-se verdadeiros ou não os argumentos expendidos pela contribuinte, visto que o AR de fl. 855 refere, apenas, a Processo nº 13019.000046/2005-94.

Observados os argumentos expostos pela manifestante, entende-se, a fim de evitar a análise posterior de usurpação do pleno direito de defesa, que deve ela ser

cientificada, de forma clara e objetiva, dos cálculos procedidos pelo Fisco. Para isso, recomenda-se, em especial, a remessa dos documentos de fls. 594/599, se isso ainda não foi feito.

Diante disto e visando a efetivação de uma criteriosa análise dos elementos contidos nos autos, comparativamente aos argumentos expendidos pela contribuinte em sua peça de contestação, proponho a remessa do presente processo à DRF de origem, para que:

I - dê ciência à contribuinte da forma de efetivação dos cálculos de que trata o presente processo, cientificando-a, especialmente, dos documentos de fls. 594/599, se isso ainda não foi feito. Se efetuado, traga aos autos a devida comprovação;

II - cientifique a contribuinte, permitindo-lhe a apresentação de nova manifestação quanto aos cálculos feitos, no prazo legal, se assim ela entender necessário”.

Dessa forma, não vejo qualquer prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o reconhecimento parcial do crédito e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual poderia trazer novas informações e elementos de prova de que dispõe para infirmar os cálculos efetuados pela autoridade administrativa, capazes de demonstrar a liquidez e certeza de todo o crédito alegado. Não obstante, preferiu questionar a validade do ato administrativo, arguindo sua nulidade.

Como visto, não há nenhum cerceamento por parte do colegiado de primeira instância, tendo sido, ao contrário, diligente em garantir a plena defesa da contribuinte. Ressalte-se que a decisão de piso apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela existência do crédito dentro dos limites reconhecidos.

Vejo então que está correto e bem fundamentado o Acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de nulidade no Despacho Decisório arguida pela impugnante após a realização da diligência solicitada. Faço meus os fundamentos utilizados pelo i. Relator no voto condutor do *decisum* (fls. 926 e ss. – destaques nossos):

“A manifestante propugna pela nulidade do Despacho Decisório, entendendo estar ele fundamentado em premissas afastadas pelo Poder Judiciário. Não há que se acatar tal solicitação, eis que o ato administrativo consigna, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais homologou parcialmente as DCOMPs, considerando inclusive aquelas apresentadas em papel.

Muito embora estejam os Órgãos administrativos vinculados aos atos normativos expedidos pela RFB, em cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário a autoridade administrativa considerou as DCOMPs em papel, tendo afirmado que (fl. 654):

(...)

Em contraponto ao que assenta a contribuinte em sua manifestação de inconformidade, verifica-se que lhe foi dada ciência dos cálculos feitos pelo Fisco, conforme se depreende das fls. 879/880. Tanto é assim que veio aos autos, manifestando-se novamente.

A questão da composição dos cálculos está claramente indicada nos documentos de fls. 594/599, em especial na Informação Fiscal quando analisa os Critérios de Apuração do Crédito (item 3). Ocorre que, apurado o valor passível de compensação em 01/01/1996, reconhecido pela autoridade administrativa, cabia à contribuinte efetuar

os cálculos para chegar ao montante que possuía no momento em que iniciou as compensações, não podendo repassar tal responsabilidade ao Fisco. Certo é que a contribuinte tinha o direito de apurar eventual indébito com base na decisão judicial, utilizando os valores que apurou para compensação de débitos, ficando a homologação destas compensações (com verificação dos cálculos) a cargo da autoridade administrativa competente.

(...)

Assim, tomadas as necessárias providências para que a contribuinte fosse cientificada dos valores dos quais dizia não ter conhecimento, considera-se suprida eventual lacuna processual como pretendido, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal”.

Ademais, em nenhum momento teria a decisão recorrida deixado de analisar fundamentos utilizados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou totalmente as declarações de compensação, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada em diversas declarações de compensação, por meio das quais a recorrente pretendia compensar créditos tributários decorrentes de pagamento a maior com débitos da Contribuição para o PIS/PASEP recolhidas entre 01/07/1988 a 30/09/1995.

A discussão objeto do presente litígio relaciona-se à cobrança da Contribuição e decorre da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 pelo RE nº 148754-2/RJ, os quais, por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, deixaram o mundo jurídico a partir de 10 de outubro de 1995.

Além dos aspectos relativos à nulidade do Despacho Decisório, já tratados em sessão própria, a recorrente tem questionado a sistemática de cálculo adotada pela autoridade administrativa, no que se refere ao *quantum* dos créditos a que teria direito.

Nesse sentido, entendo também que não há nenhuma razão para reforma da decisão recorrida. Como já dito linhas acima, os cálculos foram efetuados a partir da base de cálculo apurada e dos créditos reconhecidos em observância à decisão judicial, sendo mostrados nos demonstrativos analíticos apresentados, dando-se ciência a interessada.

Após a constatação da existência de dúvida a respeito da motivação da homologação parcial e da forma de cálculo do crédito, e da realização de diligência, o Acórdão recorrido referendou os cálculos apresentados, o que não foi contestado pela recorrente (fls. 926):

“Note-se que os valores de PIS passíveis de crédito se referem a fatos geradores entre 07/1988 e 09/1995, tendo a autoridade administrativa efetuado os cálculos em conformidade com as determinações contidas na decisão do Poder Judiciário (Ação Ordinária nº 98.1502735-2), que determinou que os valores deveriam ser corrigidos

pela OTN/BTN/INPC/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários consubstanciados na Súmula nº 37 do TRF da 4ª RF, devendo-se, a partir de 01/01/1996, aplicar-se juros equivalentes à taxa SELIC. Atente-se que no sítio da RFB estão disponíveis para consulta todos os índices da taxa SELIC, permitindo a qualquer cidadão, com conhecimentos mínimos de aritmética, determinar os percentuais aplicáveis com base em orientações contidas em instruções emanadas do próprio Órgão. Ademais, o Demonstrativo Analítico de Compensação anexado nas fls. 674/728 apontou, com clareza, o índice da taxa SELIC que incidiu sobre o crédito (R\$ 162.388,02), iniciando pelo PA 08/2003 e seguindo conforme os débitos apontados pela contribuinte em suas DCOMPs”.

À vista do exposto, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão recorrida, reconhecendo-se o crédito até o limite apurado pela autoridade administrativa.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário da contribuinte, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche